



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº89/2015

PROTOCOLO Nº0617602/2015

Indexado ao Processo nº 042^4/2004/002/2015	
Auto de Infração n.º 46268/2015	Data: 24/02/2015, às 10:45.
Auto de fiscalização: 35/2014	Data: 01/10/2014, às 13:30.
Data da notificação: 28/04/2015	Defesa: SIM
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 106 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda	
Empreendimento: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda	
CNPJ: 33.062.464/0019-00	Município: Mirabela/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- G-03-02-6-	Silvicultura	- M -

01. Relatório

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda, constatou-se que o empreendimento em questão estava operando suas atividades sem a devida licença ambiental de operação, uma vez que a licença de operação corretiva obtida pelo empreendimento em 22/05/2007 teve sua validade expirada em 22/05/2013, não tendo sido formalizado o processo de revalidação no prazo legal.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração n.º 46268/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de médio porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 242/2015, isto em 28/04/2015, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do protocolo, em 15/05/2015 o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de n.º R0367460/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 15/05/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 46268/2015, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- já firmou Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com a SEMAD em data anterior à lavratura do auto de infração em epígrafe, o que torna a multa incabível;
- alternativamente, a redução do valor da multa aplicada em 50%, atendendo ao disposto no art. 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/2008 e aos demais dispositivos legais citados;

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46268/15

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Do ponto de vista jurídico, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Em relação à alegação de que a multa seria incabível, uma vez que o empreendimento já havia firmado TAC com a SEMAD em data anterior à lavratura do auto de infração, que autorizava a operação das atividades até decisão do COPAM, cumpre esclarecer que não obstante o TAC tenha sido firmado em 28/11/2011 e o auto de infração tenha sido lavrado em data posterior (24/02/2015), este é vinculado ao auto de fiscalização 35/2014, se referindo às constatações realizadas *in loco* na ocasião da vistoria realizada em 30/09/2014 e 01/10/2014.

Dessa forma, tendo sido constatada a operação das atividades pelo empreendimento sem a devida licença ambiental e em data anterior à assinatura do TAC, a autuação foi devida, devendo ser mantida a multa aplicada.

Em relação à alegação de que a multa deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) em razão da assinatura de TAC, cumpre mencionar que no caso não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental que justifique a adoção de medidas pelo autuado e a consequente aplicação da redução, conforme art. 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/08.

Também não há que se falar em redução da multa em razão dos positivos antecedentes do empreendimento e por não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que a multa já foi aplicada no patamar mínimo previsto no Decreto Estadual 44.844/08, com a devida atualização dos valores, sendo que o próprio código da infração praticada já dispõe



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

que o mesmo só é aplicado quando não for constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, não sendo possível a redução do valor da multa aquém do mínimo legal.

Frise-se que sobre o valor da multa já foi aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, 'f' do Decreto Estadual 44.844/08, reduzindo o valor em 30%.

02. Competência para decisão administrativa

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa simples, aplicada no valor total de **R\$ 10.191,61 (dez mil, cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/Jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	